



24 JUN. 2021

às 10:54 min

Matricula Nº 148777-5

Juazeiro-BA, 23 de junho de 2021.

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DE JULGAMENTO DE
HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.03/CP



1. REFERÊNCIAS:

- Recurso contra o julgamento de **Habilitação da Concorrência Pública nº 21.23.03/CP**.
- **Ojeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, junto à secretaria de infraestrutura e obras do município de Itapipoca – CE.
- **Valor da Licitação:** R\$ 15.559.456,08 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).
- **Motivo:** Inabilitação equivocada da Vale Norte Construtora Ltda.

2. DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO AO RECURSO:

A empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, vem junto à Douta Comissão Permanente de Licitação registrar pedido de recurso contra o resultado de julgamento de habilitação da concorrência acima referenciada, contra a sua inabilitação em contradição à Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e bem assim ao edital de licitação nos termos destacados abaixo, fazendo-o sob a égide legal desta Lei Federal nº 8.666/93, pedindo efeito suspensivo aos demais, nas formas do Art. 109, Inciso I, letra a, § 2º e § 3º. Caso não seja decidido pela CPL, seja dirigido à autoridade superior nos ditames do § 4º deste mesmo artigo.

3. HISTÓRICO:

3.1. Prazo de publicação da Fase de Habilitação publicada na forma da lei, em 18 de junho de 2021, no qual a Comissão Permanente de Licitação de Itapipoca/CE inabilitou todas as licitantes participantes do processo licitatório, fixando o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação das documentações que ocasionaram as referidas inabilitações, nos termos do item F – 5.4 do edital e do Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ressalvando a interposição de recursos, conforme o Art. 109, alínea a, da Lei nº 8.666/93, com recurso tempestivo nesta data de 23 de junho de 2021, cancelados pelo Representante Legal da empresa.

3.2. Em oposição ao julgamento de inabilitação da licitante recorrente, vem a presente, sustentada no Art. 109, Inciso I, alínea a) habilitação ou inabilitação do licitante; § 1º, requerendo que seja levado à apreciação e decisão da autoridade superior; § 4º, clamando ainda mais atribuição de eficácia e concessão de efeito suspensivo aos demais recursos, ou contrarrazões, caso surjam, com fulcro no § 2º deste mesmo artigo, da Lei de Licitações 8.666/93.

4. DA INABILITAÇÃO QUANTO AO ITEM C – 2.1:**4.1. Enquadramentos da Inabilitação - Quanto ao edital:**

a) 2.1. Atestado ou Declaração, expedido por Órgão Oficial de Controle do Meio Ambiente, referente à Comprovação de Cadastramento da Proponente no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL" ou "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTES POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fornecido pelo IBAMA ou FATMA, acompanhada da certidão negativa de débitos.

4.2. Dos nossos argumentos: Apresentamos dentro do Envelope "A" – Documentos de Habilitação, na sessão de abertura do certame licitatório, página 114, o CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS CTF/APP, fornecido pelo IBAMA, e protocolamos dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis, fixados pela Comissão, a Certidão Negativa de Débitos.

5. DA INABILITAÇÃO QUANTO AO ITEM C – 2.3:**5.1. Enquadramentos da Inabilitação - Quanto ao edital:**

a) 2.3. Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

5.2. Dos nossos argumentos:

a) De antemão deixemos claro que é irregular a obrigatoriedade de se apresentar Licença de Operação – LO, expedida pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente, pois a entidade competente licencia e fiscaliza apenas o Estado do Ceará, área da sua respectiva jurisdição.

b) Desta forma, a exigência da Licença de Operação expedida pela SEMACE restringe a concorrência apenas a licitantes que operam ou operaram no Estado do Ceará, excluindo a oportunidade de concorrência entre as licitantes dos demais estados do país.

c) Pois bem, o edital exige a Licença de Operação, conforme a Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015, quando na verdade já existe uma nova resolução atualizada, a Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, a qual, em seu Art. 40, revoga a Resolução COEMA nº 10/2015.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 10, de 11 de junho de 2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

d) Vejamos o que diz o Art. 4º, § 9, da Resolução COEMA nº 02/2019 quanto a Licença de Operação:

§ 9º. Os empreendimentos que, por sua natureza, **dispensam a Licença de Operação**, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Resolução. (Grifo nosso)

e) No Anexo III da resolução (COEMA nº 02/2019), GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS, é estabelecido que a atividade COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS é uma “Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença por Adesão e Compromisso (LAC)”, observem que ambas são licenças diferentes da exigida no presente edital.

f) Deste modo, a VALE NORTE, licitante credenciada no certame licitatório, apresentou no Envelope “A” – Documentos de Habilitação, nas páginas 115, 116 e 117, a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, licença que autoriza a empresa, para a atividade do objeto ora licitado, a localização, instalação e operação quando da concessão do processo licitatório, em conformidade com a Resolução COEMA nº 02/2019, art. 4º, inciso VIII:

VIII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): **licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento**, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos; (Grifo nosso)

g) Através de contato telefônico com atendentes da SEMACE, houve a ratificação das informações fornecidas pela resolução do COEMA nº 02/2019, onde se confirmou as informações que apuramos acerca do serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos não ser passível de emissão de Licença de Operação – LO expedida pela SEMACE.

h) Ocorre, nobre presidente, que exigir em qual órgão ambiental específico (dentro do estado que acontece a licitação) deve ser expedida a licença, ainda no quesito de habilitação, restringe o caráter competitivo do certame.

i) A exigência da Licença de Operação ainda em fase de habilitação subverte inclusive o objetivo da mesma, haja vista que conforme descrição da LO dada pela Resolução COEMA nº 02/2019, fica clara a necessidade da sua emissão apenas pela vencedora do certame, quando for **INICIAR** as suas atividades no Estado. Isto porque antes de retirar a Licença de Operação, a empresa deve emitir também outras licenças.

III – Licença de Operação (LO): **autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI)**, bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. (Grifos nossos)

j) Vejamos as descrições da LP, LI e LPI na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (**LP**): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, **aprovando sua localização** e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (**LI**): **autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade** de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

[...]

IX – Licença Prévia e de Instalação (**LPI**): **consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade**, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. (Grifos nossos)

l) Em hipótese alguma a Licença de Operação poderia ser cobrada como documento de habilitação técnica, mas tão somente, como documento necessário para contratação, devendo ser apresentada apenas posteriormente a assinatura de contrato, seguindo o prazo de emissão.

m) Nesse sentido, segue o que indica a Lei de Licitações nº 8.666/93, em relação a documentos exigidos na Qualificação Técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

n) Pois bem, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade e da isonomia.

- Diante do exposto, reafirmamos que esta situação imposta pela Administração é ilegal, restritiva e fere o caráter competitivo das contratações públicas, sendo que o termo merece a devida correção, conforme apresentado nos tópicos acima. E a validação de que VALE NORTE é coesa às exigências legais em todos os termos que permite a legalidade, podendo apresentar a **LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO Nº 1970/2021** – SUPAD, expedida pela SEMACE, a qual autorizada a operação da empresa licitante dentro do Estado do Ceará, como comprovação da autorização ambiental de operação da atividade.

6. DA INABILITAÇÃO QUANTO AO ITEM C – 3.1.g:

6.1. Enquadramentos da Inabilitação - Quanto ao edital:

a) 3.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente de pessoal/corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissionais de nível superior nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental e sanitária e engenharia agrônoma, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços em características técnicas semelhantes ou superiores às do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assistências Técnicas. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços:

- g)** Desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental; e
- g)** Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

6.2. Dos nossos argumentos:

a) Extrai-se do edital guerreado especialmente do item 3.1, que impõe à licitantes as comprovações das qualificações técnico-profissional a requisição de serviços que não representam as parcelas de maior relevância e de valor significativo, nos moldes ditados pela Lei de Licitações e pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

b) Observa-se que todas as atividades constantes do rol de serviços que serão contratados foram relacionadas como parcelas de maior relevância e de valor significativo, entretanto sem preencherem os requisitos legais para isso. Nesse sentido, constata-se que o serviço de: ***Desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental***, no mínimo, não representa parcela de valor significativo, visto que não compromete de forma preponderante o valor global orçado, conforme demonstra o quadro abaixo que indica a relação entre o valor total global e quanto cada um dos serviços apontados acima representa desse total:

NR	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR MÊS	VALOR TOTAL EM 12 MESES
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Eq	1,00	R\$ 42.870,22	R\$ 42.870,22	R\$ 514.442,64
2	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL	ton	1.748,50	R\$ 150,75	R\$ 263.586,38	R\$ 3.163.036,50
3	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - DISTRITOS	ton	582,66	R\$ 163,63	R\$ 95.340,66	R\$ 1.144.087,87
4	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS	ton	1.221,48	R\$ 126,31	R\$ 154.285,14	R\$ 1.851.421,67
5	LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM FAIXAS DE AREIA	Km ²	1.725,45	R\$ 38,23	R\$ 65.963,95	R\$ 791.567,44
6	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PODA ARBÓREA	ton	836,94	R\$ 109,67	R\$ 91.787,21	R\$ 1.101.446,52
7	COLETA E TRANSPORTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	Kg	19.725,00	R\$ 3,93	R\$ 77.519,25	R\$ 930.231,00
8	COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS	m ³	328,33	R\$ 115,86	R\$ 38.040,31	R\$ 456.483,77
9	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS URBANOS EM CONTAINER	ton	250,38	R\$ 184,23	R\$ 46.127,51	R\$ 553.530,09
10	RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E ESPECIAIS URBANOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO NO DESTINO FINAL	ton	4.639,96	R\$ 16,16	R\$ 74.981,75	R\$ 899.781,04
11	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	km ²	824,16	R\$ 162,73	R\$ 134.115,56	R\$ 1.609.386,68
12	CAPINA MANUAL E PINTURA DE MEIO FIO DE VIA E PRAÇAS PÚBLICAS	km ²	50.832,20	R\$ 1,01	R\$ 51.340,52	R\$ 616.086,26
13	ROÇO MANUAL E MECANIZADO DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	m ²	6.141,66	R\$ 9,49	R\$ 58.284,35	R\$ 699.412,24
14	LIMPEZA DE CANAIS, CÔRREGOS E BOCAS DE LOBO	m ²	814,74	R\$ 91,53	R\$ 74.573,15	R\$ 894.877,83
15	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO	m ²	446,00	R\$ 44,76	R\$ 19.962,96	R\$ 239.555,52
16	EDUCAÇÃO AMBIENTAL	m ²	1,00	R\$ 7.842,42	R\$ 7.842,42	R\$ 94.109,04
TOTAL					R\$ 1.296.621,34	R\$ 15.559.456,11

c) Observemos que em relação ao serviço de **Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos** nem ao menos consta na Planilha de Custos da Concorrência. Podendo a Administração, em hipótese alguma, caracterizar este serviço como motivo para inabilitação.

d) Nesse turno a Lei de Licitações, no seu art. 30, § 1º, inciso I, combinado o inciso II do art. 30, dispõe que a comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico), restringem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar.

e) Ensina Marçal Justen Filho sobre o tema: *O que se exige [...] é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.*

f) Registra-se que a legislação e a jurisprudência estabelecem que a comprovação da capacitação técnica deverá ser feita limitando-se as exigências às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que devem estar definidas no edital, de acordo com o § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. **No caso em análise, averigua-se que o serviço de Desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental não se conforma como aqueles de valores significativos, pois representa menos de 1% do valor global do contrato, conforme demonstra o quadro acima.**

g) Do mesmo modo, cabe assentar que os serviços indicados para comprovação da habilitação técnica devem atender os requisitos da lei (às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) *de forma concomitante*, isto é, devem ser ao mesmo tempo, aquele de maior relevância técnica e de valor significativo. Nesse diapasão, assevera o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 263, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso).

h) A Corte de Contas Federal vem julgando exatamente nos moldes dispostos da Súmula em destaque, conforme demonstra o precedente, *in verbis*:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição: [...]

9.3.5. **foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário; (TCU. Relatório de Auditoria. Acórdão nº 2303/2015 - Plenário. Relatório de Auditoria. Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Data da sessão: 16/09/2015).**

i) Isto posto, fica evidente que a norma editalícia assentou condição ilegal ao firmar como regra para a habilitação técnica das licitantes e de seus responsáveis operacionais, a comprovação de experiência na execução dos **serviços de: Desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental e Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, POIS NÃO REPRESENTAM AS PARCELAS DE "VALOR SIGNIFICATIVO"**, além do segundo serviço demonstrado sequer existir na Planilha de Preços.

j) Outrossim, verifica-se que os serviços relacionados acima **não pedem ações complexas para suas execuções que importem em classificá-los como as parcelas de "maior relevância técnica"**, uma vez que, para isso, faz-se necessário enquadrar essas atividades como críticas e de risco elevado, levando-se em consideração o conjunto de serviços que serão executados e a influência daqueles sobre o resultado que espera ser alcançado.

l) Nesse turno, averigua-se que a atividade constante na planilha sequer se relaciona com outras, inexistindo quaisquer relações de dependência entre o serviço. Diante da independência dessa atividade, em relação aos outros do mesmo contrato, inexistente risco para o conjunto operacional.

m) Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre quais os parâmetros devem nortear a escolha do(s) serviço(s) (parcelas) a ser(em) requisitado(s) dos licitantes, para comprovar a qualificação técnica operacional e profissional:

12. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído, e decisões recentes demonstraram tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra (acórdãos 2.992/2011 e 222/2013, ambos do Plenário). Pela pertinência, é relevante transcrever trecho da primeira deliberação citada (destaques acrescidos):

"9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;"

13. Reitero, portanto, que a habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos

constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. (TCU. Representação. Acórdão nº 2079/2014 - Segunda Câmara. Relator ANA ARRAES. Data da sessão: 13/05/2014). (grifo nosso)

n) Infere-se do precedente acima indicado que a Administração, quando for definir os serviços para comprovar a qualificação técnica da licitante, além do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais.

➤ Portanto, mostra-se patente que o serviço de *Desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental*, **afora não possui valor significativo** quando comparado com o montante total do contrato. E o serviço de *Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos*, não se encontra no objeto do serviço prestado. Igualmente, **não são os principais**, ou seja, são irrelevantes tecnicamente. ASSIM, NÃO PODEM FIGURAR COMO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DE VALOR SIGNIFICATIVO.

7. DA INABILITAÇÃO QUANTO AO ITEM C – 5.1:

7.1. Enquadramentos da Inabilitação - Quanto ao edital:

a) 5.1. Declaração Formal da licitante, firmada sob as penas da Lei, contendo a indicação das instalações, do pessoal técnico, do aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação, e, ainda, informando que, caso seja vencedora na licitação, após a adjudicação e no ato da assinatura do Contrato, disporá de máquinas e equipamentos modernos, necessários à prestação dos serviços, dentre eles, no mínimo:

5.1.1. Para coleta regular: quantitativo e especificações conforme memorial de cálculo e anexos parte integrante deste edital.

5.1.2. Para coleta de resíduos de saúde: quantitativo e especificações conforme memorial de cálculo e anexos parte integrante deste edital.

5.1.3. Para coleta seletiva: quantitativo e especificações conforme memorial de cálculo e anexos parte integrante deste edital.

7.2. **Dos nossos argumentos:** Protocolamos dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis, fixados pela Comissão, a declaração nos moldes supracitados.

8. DA INABILITAÇÃO QUANTO AO ITEM D – 4:

8.1. Enquadramentos da Inabilitação - Quanto ao edital:

a) 4. O Balanço deverá ser acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, todos registrados e autenticados na Junta Comercial, constando, necessariamente, o número do Livro Diário e das respectivas folhas nas quais se acha transcrito ou a autenticação da Junta Comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos serem assinados por contador(es) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade (se fazendo acompanhar da respectiva Certidão de Regularidade Profissional – CRP emitida via internet) e pelo titular ou representante legal da empresa.

8.2. Dos nossos argumentos: Protocolamos dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis, fixados pela Comissão, a Certidão de Regularidade Profissional – CRP do contador.

9. AMPARO LEGAL:

9.1 - LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666 DE 1993:

Art. 43 § 3º

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta.

9.2 - Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

9.3 - Art. 41.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9.4 - Acórdão 110/2007 Plenário.

Envide esforços de modo a limitar **as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios** e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, *caput* e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993.

9.5 - Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário).

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.

10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

10.2 A administração pública está vinculada à lei e ao ato convocatório, e o julgamento deve ser objetivo. Com emprego doutrinário do formalismo moderado, como manda que se promova os Tribunais Reguladores do Serviço Público, a maior dizer o TCU - Tribunal de Contas da União.

10.3 Entendemos, e até parabenizamos os Julgadores pelo zelo para com o Serviço Público, mas tal ato não pode ser em desfavor da lógica e muito mais ainda do direito do licitante. É preciso que se reconheça o potencial administrativo, técnico e financeiro, além de organizacional, que apresentamos na licitação.

10.4 A administração pública, bem como a Comissão Permanente de Licitação, tem compromisso com a verdade e as previsões legais: vinculação à lei, ao edital e julgamento objetivo, com respeito aos princípios básicos das licitações públicas.

10.5 Diante da lei de licitações e do entendimento do Tribunal de Contas, resta mais uma vez demonstrado que houve equívoco na habilitação. Este é o momento da Comissão Permanente de Licitações proceder à justiça, corrigindo sua falta. A comprovação está fartamente demonstrada, não tendo nenhum ilícito da parte desta recorrente.

11. DO PEDIDO FINAL:

Com supedâneo na Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, e nas constatações acima demonstradas, pede e requer correção do julgamento para que seja revisto por estar o resultado de julgamento do processo licitatório em contradição à Lei Federal de Licitações 8.666/93, por injustamente inabilitarem, estando sem ilícitos, VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, fazendo-o sob a égide legal desta Lei Federal, pedindo efeito suspensivo aos demais, nas formas do Art. 109, Inciso I, letra a, § 2º e § 3º, e em não decidindo a Comissão Permanente de Licitação, submetê-lo à autoridade competente, na forma do § 4º deste mesmo artigo.

Requeremos assim a reconsideração desta Doutra Comissão, com base nos ditames supra destacados.

Em respeito à capacidade de reorientação e bom senso dos julgadores, dispensaremos os jargões de imposição do presente às instâncias jurídicas.

Nestes termos, pede e reque deferimento,

**IURI JIVAGO DA SILVA
SOUZA:02781500550**

Assinado de forma digital por IURI JIVAGO DA SILVA
SOUZA:02781500550
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A1, cn=IURI JIVAGO DA SILVA
SOUZA:02781500550
Dados: 2021.06.23 14:29:23 -03'00'

**Iuri Jivago da Silva Souza – Sócio Administrador
RG: 1415880123 SSP/BA – CPF: 027.815.005-50
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.528.940/0001-22**